



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.578, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Estabelece normas gerais de segurança do trabalho, seguro obrigatório e requisitos técnicos mínimos aplicáveis às contratações públicas que envolvam a montagem de estruturas decorativas e temporárias, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 18/12/2025 17:00:29.507 - Mes: 01/2025

Estabelece normas gerais de segurança do trabalho, seguro obrigatório e requisitos técnicos mínimos aplicáveis às contratações públicas que envolvam a montagem de estruturas decorativas e temporárias, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de segurança do trabalho, seguro obrigatório e requisitos técnicos mínimos aplicáveis às empresas e aos profissionais responsáveis pela montagem, instalação, manutenção e desmontagem de estruturas decorativas e temporárias contratadas pelo poder público.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se estruturas decorativas e temporárias os elementos montados por período determinado destinados a eventos, festividades, comemorações cívicas, culturais ou sazonais, inclusive estruturas cenográficas, árvores decorativas de grande porte, painéis, portais, esculturas, sistemas de iluminação especial, arcos, suportes e demais construções provisórias.

Art. 3º A contratação de empresas para os serviços de que trata esta Lei dependerá da comprovação, no mínimo, de:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





- I – regularidade perante o conselho profissional competente;
- II – existência de equipe técnica composta por profissionais legalmente habilitados e capacitados para atividades de trabalho em altura, içamento e montagem estrutural;
- III – observância das normas regulamentadoras de segurança do trabalho aplicáveis;
- IV – designação de responsável técnico, com emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 4º As empresas contratadas deverão apresentar ao órgão contratante, previamente ao início dos serviços:

- I – Plano de Segurança Operacional, contendo análise de riscos, medidas preventivas, sinalização, isolamento de áreas e protocolos de emergência;
- II – cronograma detalhado de montagem e desmontagem;
- III – projeto técnico da estrutura, quando houver risco estrutural relevante ou altura superior a 3 (três) metros;
- IV – comprovante de seguro de responsabilidade civil para cobertura de danos materiais e pessoais decorrentes da execução do contrato.

Art. 5º Durante a execução dos serviços, os profissionais envolvidos deverão utilizar os equipamentos de proteção individual e coletiva exigidos e observar integralmente os procedimentos previstos no Plano de Segurança Operacional, sob supervisão do responsável técnico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Art. 6º Qualquer modificação relevante na estrutura, nos materiais, na forma de montagem ou no cronograma deverá ser previamente comunicada ao responsável técnico e ao órgão contratante, com emissão de ART complementar, quando cabível.

Art. 7º Os órgãos públicos contratantes deverão adotar mecanismos adequados de fiscalização da execução contratual e poderão suspender os serviços sempre que constatado risco iminente à segurança de trabalhadores ou da população.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação aplicável, inclusive aquelas previstas na legislação de licitações e contratos administrativos.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para detalhar procedimentos técnicos e parâmetros de segurança, respeitadas as normas gerais aqui estabelecidas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa estabelecer normas gerais de segurança do trabalho e requisitos técnicos mínimos aplicáveis às contratações públicas que

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





envolvem a montagem de estruturas decorativas e temporárias, atividade que apresenta riscos elevados quando executada sem planejamento técnico adequado.

A utilização crescente de estruturas cenográficas de grande porte em eventos públicos tem revelado falhas recorrentes em procedimentos de segurança, ausência de responsáveis técnicos habilitados e inexistência de planos formais de prevenção de riscos, expondo trabalhadores e a população a acidentes evitáveis.

Embora existam normas trabalhistas e técnicas gerais, persistem lacunas quanto à exigência específica de projeto técnico, ART, plano de segurança e seguro obrigatório nas contratações públicas desse tipo de serviço. A ausência de padrões nacionais mínimos gera soluções fragmentadas e fragiliza a fiscalização.

Ao estabelecer requisitos claros e objetivos, a proposta fortalece a prevenção de acidentes, a responsabilidade técnica e a boa gestão dos recursos públicos, sem invadir competências locais, respeitando o pacto federativo e a legislação vigente.

Diante da relevância social da matéria e da necessidade de proteção à vida e à integridade física, a aprovação deste Projeto de Lei mostra-se juridicamente adequada e socialmente necessária.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



FIM DO DOCUMENTO